



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 112/2021)**

Acresçam-se ao art. 872 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 872.....

.....

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou civil, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As penas cominadas ao crime de violência política tipificado no *caput* deste artigo aplicam-se sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 7º A pena é agravada de um a dois terços se a violência política é cumulada com violência por conta de raça, cor ou etnia, menosprezo ou discriminação à condição de LGBTQIA+.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.192, de 2021, conhecida como Lei da violência política contra a mulher, destina-se a estabelecer “normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral”.

Entre outras medidas, essa Lei acresceu ao Código Eleitoral, em seu Título sobre Disposições Penais, no Capítulo II, sobre crimes eleitorais, o art. 326-B, pelo qual é tipificado como crime “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

O presente Projeto de Lei Complementar, que almeja substituir todo o arcabouço legal pertinente ao exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral inclusive, revoga tanto o Código Eleitoral como a Lei contra a violência política de gênero.

E traz, por outra parte, o art. 872, no qual está mantido, em nossa ordem jurídica, o delito de que aqui tratamos. Entretanto, o faz de forma ainda incompleta, contemplando lacunas que o debate político-legislativo deve sanar.

Esta Emenda que apresentamos tem o propósito de contribuir para que esse conjunto de normas seja abrangente e dotado de efetividade jurídica e social. Por isso, busca assegurar que as medidas protetivas possam ser concedidas em quaisquer circunstâncias; que as penas cominadas pelo violência política de gênero aplicam-se sem prejuízo das penas pela violência; e a pena é agravada de um a dois terços se a violência política é cumulada com violência por conta de raça, cor ou etnia, menosprezo ou discriminação à condição de LGBTQIA+.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação desta iniciativa, que busca contribuir ao aperfeiçoamento da matéria sob exame.

Sala da comissão, 12 de maio de 2025.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6100457354>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253081379500, em ordem cronológica:

1. Sen. Augusta Brito
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Damares Alves